



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.023605/97-75  
Recurso nº : 136.833 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1993 a 1995  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : SOCIEDADE COMERCIAL PENHA DE BEBIDAS LTDA.  
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 108-08.109

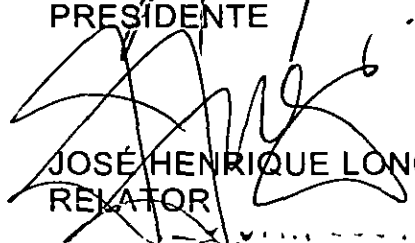
**DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –**  
Passados mais do que 5 anos entre o fato gerador e a ciência do lançamento, o auto de infração é nulo em razão da decadência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.023605/97-75  
Acórdão nº : 108-08.109  
Recurso nº : 136.833  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**RELATÓRIO**

A Turma Julgadora *a quo* decidiu pela decadência dos lançamentos de IRPJ e IRFONTE relativos ao período-base encerrado em 30/06/1992, considerando que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24/09/97.

A ementa da decisão tem a redação seguinte na parte que toca ao recurso de ofício (fls. 146/147):

**“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador do imposto em relação ao qual a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”**

O montante a título de principal e multa supera R\$ 500.000,00.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.023605/97-75  
Acórdão nº : 108-08.109

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

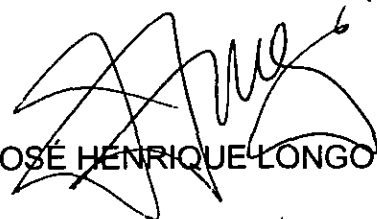
O valor exonerado de principal e multa ultrapassa o limite de alçada, de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

Como dito pelos julgadores de 1º grau, a partir da Lei 8383 o lançamento do IRPJ passou para o sistema denominado "homologação", cuja previsão para o cálculo da decadência está prescrito no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Esse dispositivo estabelece que o termo inicial é a data do fato gerador; assim, considerando que passaram-se mais do que 5 anos entre o fato gerador (30/06/92) e a ciência do lançamento (24/09/97), então ficou configurada a ocorrência do instituto da decadência. Desse modo, o lançamento nessa parte é nulo.

Assim, não havendo reparo a fazer na decisão *a quo*, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

